

Os desafios da efetivação da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) no sistema judiciário brasileiro

Gabriela Carrano Botter, Direito, Centro Universitário Integrado de Campo Mourão/PR, Brasil, gabicatter@gmail.com

Laisa Ricci Pereira, Direito, Centro Universitário Integrado de Campo Mourão/PR, Brasil, laisaricci14@gmail.com

Roberta Magri Guerra, Direito, Centro Universitário Integrado de Campo Mourão/PR, Brasil, robertamagri15@gmail.com

William Moser Evangelista de Souza, Direito, Centro Universitário Integrado de Campo Mourão/PR, Brasil, williamosmer90@gmail.com

Ana Paula Nacke, Direito, Centro Universitário Integrado de Campo Mourão, Brasil, anapaula.nacke@grupointegrado.br

Resumo: A alienação parental é uma forma de abuso psicológico que viola o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar saudável, tema objeto da Lei nº 12.318/2010 no Brasil. O presente artigo tem como objetivo analisar os principais desafios e obstáculos à efetivação desta lei no sistema judiciário brasileiro. O método utilizado foi o dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, examinando a legislação, dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a doutrina especializada. Os resultados indicam que, apesar da determinação de "tramitação prioritária", a eficácia da lei é comprometida pela morosidade processual, com processos que ultrapassam três anos, segundo o CNJ. Além disso, identificam-se graves entraves probatórios — com alta taxa de alegações arquivadas por insuficiência de provas (91%) — e o risco do uso instrumentalizado da lei, marcado por falsas alegações em disputas de guarda. As alterações da Lei nº 14.340/2022 também são discutidas como um ponto de controvérsia. Conclui-se que a lei, isoladamente, é insuficiente, demandando uma reestruturação das equipes técnicas do Judiciário e o fomento a métodos preventivos, como a mediação, para garantir o superior interesse do menor.

Palavras-chave: Alienação Parental. Lei nº 12.318/2010. Síndrome da Alienação Parental. Mediação Familiar.

Abstract: Parental alienation is a form of psychological abuse that violates the fundamental right of children and adolescents to a healthy family life, a subject addressed by Law No. 12.318/2010 in Brazil. This article aims to analyze the main challenges and obstacles to the effective implementation of this law within the Brazilian judicial system. The methodology employed was a bibliographic and documentary analysis, examining legislation, statistical data from the National Council of Justice (CNJ), and specialized doctrine. The results indicate that, despite the "priority processing" mandate, the law's effectiveness is compromised by procedural slowness, with cases exceeding three years, according to the CNJ. Furthermore, serious evidentiary obstacles are identified—with a high rate of allegations dismissed for insufficient proof (91%)—and the risk of the law's instrumental use, marked by false allegations in custody disputes. The amendments from Law No. 14.340/2022 are also discussed as a point of controversy. It is concluded that the law alone is insufficient, requiring a restructuring of the Judiciary's technical teams and the promotion of preventive methods, such as mediation, to guarantee the best interest of the child.

Keywords: Parental Alienation. Law No. 12.318/2010. Parental Alienation Syndrom. Family Mediation.

INTRODUÇÃO

O processo de reconfiguração dos arranjos familiares na sociedade contemporânea, embora natural, frequentemente culmina em cenários de alta litigiosidade. Em meio a disputas conjugais, a prole torna-se um ponto focal de vulnerabilidade, sendo não raro utilizada como instrumento no conflito entre os genitores. Nesse contexto, emerge o fenômeno da alienação parental, uma forma de abuso psicológico que consiste na campanha sistemática de desqualificação de um genitor perante o filho, promovida pelo outro, visando minar e, por fim, destruir o vínculo afetivo entre eles.

Trata-se de uma conduta motivada, muitas vezes, pela não aceitação do fim da conjugalidade. Nas palavras da jurista Maria Berenice Dias (2021, p. 410), a alienação decorre de um processo de luto mal resolvido: "quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro". Essa campanha de desqualificação é definida pela autora como "nada mais do que uma 'lavagem cerebral' feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor".

Tal prática configura uma violação direta ao direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar saudável, princípio este resguardado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Visando coibir essa prática, o Brasil promulgou a Lei nº 12.318/2010, um marco legislativo que define os atos de alienação parental e estabelece medidas processuais para sua identificação e sanção. Contudo, mais de uma década após sua vigência, a aplicação efetiva da lei revela-se um desafio complexo para o sistema judiciário. Diante disso, o presente artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: Apesar da existência da Lei nº 12.318/2010, quais são os principais desafios e obstáculos para sua efetiva aplicação no sistema judiciário brasileiro, de modo a proteger integralmente a criança ou o adolescente?

O objetivo central deste trabalho é, portanto, analisar os entraves processuais, as dificuldades probatórias e as controvérsias doutrinárias que dificultam a eficácia da lei de alienação parental. Para tanto, o estudo iniciará pela conceituação jurídica e psicológica do fenômeno. Em seguida, abordará o sistema de proteção da lei e o papel do judiciário, para então se aprofundar nos desafios centrais, como a morosidade processual, os riscos de falsas alegações e o impacto de alterações legislativas recentes, como a Lei nº 14.340/2022.

MÉTODO

Para a realização deste trabalho, foi empregado o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A abordagem partiu da análise da legislação pertinente, com ênfase na Lei nº 12.318/2010 e suas alterações (notadamente a Lei nº 14.340/2022), bem como da doutrina jurídica e psicológica especializada, explorando a conceituação do fenômeno da alienação parental e o microsistema processual criado para seu combate.

A análise documental foi conduzida com o intuito de identificar os entraves à efetivação da lei no sistema judiciário. Para isso, foram examinados dados estatísticos oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especificamente o relatório "Justiça em Números", para aferir o impacto da morosidade processual. Adicionalmente, foram analisados artigos científicos, relatórios e debates públicos de entidades especializadas, como o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), e manifestações de operadores do direito, para compreender os desafios probatórios e as controvérsias interpretativas, como o uso instrumentalizado da lei e o impacto das recentes alterações legislativas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1 CONCEITUAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS

A compreensão dos desafios na aplicação da lei de alienação parental exige, primeiramente, uma delimitação clara do fenômeno, que transita entre a psicologia e o direito. Em sua essência psicológica, a alienação parental é entendida como um processo de abuso emocional infligido à criança ou adolescente, no qual um genitor (o alienador), de forma consciente ou inconsciente, manipula a percepção do filho para que este desenvolva sentimentos de aversão, medo ou repúdio injustificados em relação ao outro genitor (o alienado).

Este processo não se manifesta por um ato isolado, mas por um conjunto de táticas contínuas. A doutrina da psicologia jurídica aponta diversas condutas típicas do alienador, tais como: desqualificar sistematicamente o genitor alienado, apresentar falsas memórias de abuso ou negligência, dificultar ou sabotar os períodos de convivência, interceptar comunicações (telefonemas, mensagens) e recompensar a criança por comportamentos de rejeição ao outro genitor. O objetivo final é o enfraquecimento ou a total destruição do vínculo afetivo, tratando a criança como um objeto para atingir o ex-parceiro.

No plano jurídico brasileiro, o fenômeno ganhou contornos legais precisos com a promulgação da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Brasil, 2010). O legislador optou por definir a alienação parental não como uma condição psicológica, mas como uma conduta ilícita. O artigo 2º da referida lei estabelece o conceito central:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A lei brasileira avança ao apresentar, no parágrafo único do artigo 2º, um rol exemplificativo (e não exaustivo) de condutas que caracterizam a alienação¹. Este rol inclui desde atos mais evidentes, como "realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor" (Inciso I) e "dificultar o contato de criança ou adolescente com genitor" (Inciso III), até ações mais graves, como "apresentar falsa denúncia contra genitor" (Inciso VI) ou "mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência" (Inciso VII). A amplitude desse rol demonstra a preocupação em capturar as múltiplas facetas do abuso.

É fundamental, neste ponto, fazer uma distinção técnica crucial: a lei brasileira foca nos "atos de alienação parental", distanciando-se da controversa "Síndrome da Alienação Parental" (SAP). A SAP, termo cunhado pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner na década de 1980, busca classificar a alienação como um distúrbio ou síndrome diagnosticável na criança. Tal conceito, contudo, é alvo de intensas críticas na comunidade científica internacional, não sendo reconhecido por entidades como a Organização Mundial da Saúde (OMS) ou o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5). A principal crítica é que o foco na "síndrome" patologiza a criança (a vítima) ao invés de focar na conduta abusiva do adulto (o agressor), além de haver relatos de seu uso indevido para desacreditar alegações legítimas de abuso.

Portanto, a legislação brasileira adota uma abordagem mais objetiva e segura. Ao focar nos "atos", o juiz não precisa diagnosticar uma síndrome de validade científica duvidosa; ele precisa, com o auxílio da equipe técnica, constatar a ocorrência das condutas de interferência psicológica descritas na lei.

Nesse sentido, a doutrina especializada que se debruça sobre a lei de 2010 auxilia a prática pericial na identificação desses "atos". Douglas Phillips Freitas (2014) operacionaliza a análise dos atos de alienação em categorias observáveis que vão além da mera listagem do artigo 2º, destacando-se: a "Desqualificação", que consiste na campanha de desqualificação da conduta do genitor; "Dificultar a parentalidade", que avalia a tendência do alienador em dificultar o exercício da autoridade parental; e a "Obstrução do contato", que verifica as condutas do alienador que visam dificultar ativamente o contato da criança ou adolescente com o genitor alienado.

¹ Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Essa escolha legislativa define o campo de atuação do Judiciário: a análise é comportamental e jurídica, centrada na proteção do direito da criança à convivência familiar e na responsabilização do adulto que pratica os atos ilícitos.

1.1 O SISTEMA DE PROTEÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010 E O PAPEL DO JUDICIÁRIO

A Lei de Alienação Parental (Brasil, 2010) não se limitou a conceituar o fenômeno; ela instituiu um microsistema processual específico, visando conferir celeridade e eficácia à proteção da criança ou adolescente vitimado. Reconhecendo a urgência que o tema exige — visto que o tempo é um fator determinante na consolidação dos danos psicológicos — o artigo 4º da lei determina que:

Art. 4º. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Assim, a alegação de alienação parental pode ser apresentada de duas formas principais: em ação autônoma, com o objetivo específico de declarar a ocorrência da alienação e aplicar as medidas cabíveis, ou de forma incidental, ou seja, no curso de outros processos já existentes, como ações de divórcio, regulamentação de guarda ou de visitas. Esta segunda forma é a mais comum na prática forense, onde o conflito pela guarda se intensifica e as condutas alienadoras emergem.

O pilar central desse sistema, e talvez o ponto mais crucial para a tomada de decisão judicial, reside na produção de prova técnica. O juiz, embora seja o condutor do processo, não detém conhecimento técnico em psicologia ou serviço social. Para aferir a complexa dinâmica familiar e a ocorrência de manipulação psicológica sutil, o artigo 5º da lei prevê a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial².

Esta perícia, conduzida por profissionais especializados, é fundamental para que o magistrado possa decidir com base em elementos técnicos, e não apenas nas narrativas parciais e muitas vezes inflamadas de cada genitor.

Conforme preconiza a doutrina especializada em psicologia jurídica, a avaliação pericial em casos de suspeita de alienação parental deve ser abrangente.

² Art. 5º. Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

Ela não se limita a entrevistar a criança isoladamente, mas envolve entrevistas com ambos os genitores, análise da interação da criança com cada um deles, visitas domiciliares e o estudo dos autos do processo. O objetivo do perito não é apontar "culpados", mas sim descrever a dinâmica relacional da família e identificar se os comportamentos descritos na lei estão presentes e qual seu impacto sobre a criança. A qualidade e a celeridade desse laudo são, portanto, determinantes para o sucesso ou fracasso da intervenção judicial.

Uma vez constatados indícios de atos de alienação parental, o artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 (Brasil, 2010) apresenta ao magistrado um rol de medidas que podem ser aplicadas, cumulativa ou isoladamente, e que devem ser graduadas conforme a gravidade da situação:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Estas medidas não possuem um caráter primariamente punitivo, mas sim protetivo, visando cessar a interferência e restabelecer o vínculo da criança com o genitor alienado.

A doutrina é unânime no entendimento de que as medidas previstas possuem natureza jurídica de caráter protetivo e preventivo. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (jurista, advogada, ex-magistrada brasileira, desembargadora aposentada e fundadora do Instituto Brasileiro de Direito de Família) ressalta que as sanções previstas no artigo 6º da Lei de Alienação Parental têm como finalidade resguardar o bem-estar e a segurança da criança ou do adolescente.

De forma similar, Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018, p. 123) explicam que o legislador detalhou esses procedimentos "que podem ser adotados pelo juiz quando constatado ato típico de alienação parental [...] para coibir a prática da alienação parental". Fica claro, portanto, que o objetivo teleológico da norma é terapêutico e protetivo, buscando a reorganização da dinâmica familiar, e não a mera sanção do alienador.

O papel do juiz, portanto, transcende o de um mero aplicador da lei. Ele atua como um gestor da crise familiar, devendo sopesar a gravidade dos atos com o princípio do melhor interesse da criança. A inversão da guarda (Inciso V), por exemplo, é uma medida drástica, mas frequentemente necessária para retirar a criança do epicentro do abuso psicológico e permitir que o vínculo com o genitor alienado possa ser reconstruído. A eficácia de todo esse sistema, contudo, depende de uma estrutura judiciária capaz de responder no tempo adequado, o que nos leva aos desafios práticos de sua implementação.

2 DESAFIOS E ENTRAVES À EFETIVAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: A DIFICULDADE PROBATÓRIA E A MOROSIDADE PROCESSUAL

Apesar da estrutura processual robusta prevista na Lei nº 12.318/2010 (Brasil, 2010), a sua efetivação no cotidiano forense brasileiro colide com obstáculos significativos de ordem probatória, estrutural e interpretativa. Estes desafios comprometem a celeridade e a eficácia da proteção ao menor, dentre eles destacam-se, principalmente, a dificuldade probatória e a dependência da perícia técnica.

A produção de provas em casos de alienação parental depende quase exclusivamente de laudos psicológicos e sociais elaborados por equipes interdisciplinares. A insuficiência de profissionais qualificados e o acúmulo de processos nas Varas de Família tornam essa etapa morosa e, muitas vezes, inconclusiva, comprometendo a efetividade das medidas judiciais previstas na lei.

Assim, o primeiro e mais complexo desafio é de natureza probatória. A alienação parental, por definição, é um fenômeno que ocorre na intimidade das relações familiares e se manifesta através de comportamentos sutis de manipulação psicológica. Diferente de um abuso físico, ela raramente deixa provas materiais, documentais ou testemunhais inequívocas. O alienador habilidoso atua de forma dissimulada, tornando difícil para o juiz distinguir a preocupação legítima da manipulação dolosa.

Essa dificuldade é evidenciada empiricamente. Pesquisas, como o estudo realizado por Andrade e Nojiri (2020), publicado na *Revista Eletrônica de Estudos em Direito (REED)*, demonstram que, em um volume significativo de decisões judiciais (cerca de 54% em algumas amostras), a alegação de alienação parental não é identificada. A principal razão para essa falha na constatação, em esmagadores 91% desses casos, é a insuficiência de provas. Isso eleva a prova pericial (*estudo psicossocial*) à *ratio decidendi* (razão de decidir) da maioria dos casos.

Contudo, o sistema judiciário enfrenta uma carência crônica de profissionais especializados nas equipes técnicas (psicólogos e assistentes sociais forenses), criando um gargalo estrutural. Isso é frequentemente alertado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que, em relatórios e notas públicas de 2023, aponta a insuficiência de equipes interdisciplinares em grande parte das comarcas brasileiras (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023). Essa limitação estrutural tem relação direta com outro desafio central da aplicação da lei: a morosidade processual.

Embora a Lei de Alienação Parental (BRASIL, 2010) determine “tramitação prioritária”, a realidade estrutural do Judiciário impõe um ritmo lento, incompatível

com a urgência que os casos demandam. O gargalo na realização das perícias colide diretamente com os dados macro da Justiça brasileira.

Segundo o relatório *Justiça em Números* (Conselho Nacional de Justiça, 2024), o tempo médio de tramitação dos processos de conhecimento pendentes na Justiça Estadual — onde correm as Varas de Família — é de 3 anos e 1 mês. Esse tempo é fatal para o combate à alienação parental, uma vez que o tempo é um fator destrutivo nesse tipo de abuso.

Enquanto o processo aguarda a perícia, a criança ou adolescente permanece sob a influência direta do genitor alienador, consolidando o afastamento emocional. Juristas com experiência na área, como a desembargadora Andreia Pachá e o advogado Rodrigo da Cunha Pereira (presidente do IBDFAM), relatam em debates e entrevistas promovidos pela TV Justiça (2024) que processos dessa natureza chegam a durar de 3 a 5 anos, justamente pela complexidade e repetição das análises técnicas (TV Justiça, 2024). Quando a decisão final é proferida, o vínculo afetivo pode já estar irremediavelmente comprometido, tornando a reaproximação entre genitor e filho praticamente impossível.

A morosidade judicial, nesse contexto, não constitui apenas um bloqueio processual, mas um fator que intensifica os danos emocionais decorrentes da alienação parental. Rolf Madaleno (professor e palestrante) destaca que a lentidão dos trâmites judiciais compromete o exercício da convivência familiar e a efetividade da proteção integral da criança.

Portanto, a conjugação entre a dificuldade probatória e a morosidade processual revela-se como um dos maiores entraves à efetividade da Lei nº 12.318/2010 (Brasil, 2010). Sem uma resposta estrutural do Estado — por meio da ampliação das equipes técnicas, da formação continuada de profissionais e da adoção de métodos mais ágeis de apuração — a tramitação prioritária prevista na norma corre o risco de permanecer apenas como uma previsão formal, incapaz de garantir a proteção integral da criança e do adolescente.

2.1 CONTROVÉRSIAS E DESAFIOS INTERPRETATIVOS: O USO INSTRUMENTALIZADO DA LEI E OS IMPACTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.340/2022

Um dos debates mais acirrados em torno da Lei de Alienação Parental (Brasil, 2010) diz respeito ao seu uso instrumentalizado no contexto das disputas de guarda.

Embora a norma tenha sido criada com a finalidade de proteger crianças e adolescentes de abusos psicológicos praticados por genitores alienadores,

observa-se, na prática forense, que ela também tem sido utilizada como ferramenta estratégica em litígios familiares. Em alguns casos, a alegação de alienação parental é empregada como “arma processual” para desqualificar o outro genitor, distorcendo o propósito original da legislação.

O cenário mais grave ocorre quando um genitor abusador acusa o genitor protetor — aquele que denuncia um abuso real — de praticar alienação parental. Nessa situação, a denúncia legítima é desvirtuada e apresentada ao juízo como ato de “falsa denúncia contra genitor”, conforme disposto no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 12.318/2010 (Brasil, 2010), que prevê como conduta alienadora “apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente”.

Essa deturpação da lei coloca o magistrado diante de um dilema de alta complexidade, pois há o risco de decisões equivocadas que podem tanto punir injustamente um genitor protetor quanto manter uma criança sob a guarda de um abusador. A Desembargadora Andreia Pachá, com base em sua experiência em Varas de Família, já estimou publicamente que “pelo menos 50% das denúncias de abuso em situação de litígio são falsas” (TV Justiça, 2024). Ainda que tal dado decorra de observação empírica, ele ilustra a gravidade do impasse: diante da dificuldade probatória, a linha entre uma denúncia legítima e uma acusação manipulada pode se tornar extremamente tênue.

Esse dilema é, talvez, o ponto mais sensível da aplicação da lei, e a doutrina majoritária adverte para um risco ainda mais grave: não a falsa alegação de alienação, mas o uso da alegação de alienação parental como estratégia de defesa contra uma denúncia *verdadeira* de abuso. Maria Berenice Dias (2021, p. 416) há muito alerta para essa instrumentalização perversa:

A falsa denúncia de práticas incestuosas tem crescido de forma assustadora. [...] Mas há outra consequência ainda pior: a possibilidade de identificar como falsa denúncia o que pode ser uma verdade. Nos processos que envolvem abuso sexual, a alegação de que se trata de alienação parental tornou-se argumento de defesa. Invocada como excludente de criminalidade, o abusador é absolvido e os episódios incestuosos persistem.

A eventual manipulação exige do Judiciário e de sua equipe técnica um cuidado redobrado, pois a lei criada para proteger a criança do abuso psicológico passa a ser utilizada para acobertar o abuso físico ou sexual.

Esse cenário de incerteza e manipulação processual contribuiu para que a Lei de Alienação Parental fosse alvo de críticas e reformulações legislativas.

Em 2022, com a promulgação da Lei nº 14.340 (Brasil, 2022) — conhecida como “Lei Henry Borel” — foram introduzidas alterações relevantes que impactaram diretamente a aplicação da Lei nº 12.318/2010. Embora o foco principal da nova norma seja o combate à violência doméstica e familiar contra crianças e

adolescentes, ela modificou dispositivos da lei de alienação parental, revogando, por exemplo, a possibilidade de suspensão da autoridade parental em caráter liminar (decisão provisória).

Essa mudança gerou intensos debates na doutrina e na prática forense. Para alguns juristas, a revogação representou um avanço, pois a suspensão liminar da autoridade parental era uma medida de natureza drástica, frequentemente aplicada sem contraditório pleno e com base em provas ainda incipientes. Nesses casos, havia o risco de a lei ser utilizada de forma indevida para afastar genitores injustamente acusados, produzindo danos emocionais irreversíveis à criança.

Por outro lado, parte significativa da doutrina e dos operadores do direito entende que essa alteração “engessou” a atuação judicial. Em situações nas quais há fortes indícios de abuso psicológico grave, a suspensão imediata da autoridade parental poderia ser uma medida necessária para proteger a criança do convívio com o genitor alienador. A supressão dessa possibilidade obriga o magistrado a aguardar a instrução processual completa — um procedimento que pode levar anos — enquanto o vínculo afetivo continua sendo corroído.

Representando uma visão doutrinária moderada sobre a alteração, Maria Berenice Dias (2022) defendeu a manutenção da essência da lei. Segundo a jurista, as críticas que motivaram a mudança não justificam sua revogação total, pois o legislador teria agido com prudência ao realizar apenas ajustes pontuais, sem modificar a natureza da norma nem o seu propósito fundamental de evitar o rompimento dos laços familiares.

Assim, observa-se que o debate contemporâneo sobre a Lei de Alienação Parental não se limita à sua aplicação prática, mas envolve também suas fronteiras éticas e interpretativas. O uso instrumentalizado da norma, aliado às recentes alterações legislativas, evidencia um cenário de tensão permanente entre duas necessidades igualmente urgentes: proteger a criança de abusos psicológicos e evitar que o próprio sistema jurídico seja utilizado como instrumento de violência simbólica.

Em síntese, os desafios atuais não residem apenas na efetividade da lei, mas na sua correta interpretação e aplicação, de modo que o Poder Judiciário possa equilibrar celeridade, prudência e sensibilidade nas decisões. A consolidação de critérios técnicos claros, o fortalecimento das equipes interdisciplinares e a formação continuada de magistrados e servidores são medidas indispensáveis para assegurar que a Lei de Alienação Parental cumpra sua finalidade original — garantir, de forma justa e segura, o melhor interesse da criança e do adolescente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso analítico deste artigo buscou responder quais são os principais desafios para a efetiva aplicação da Lei nº 12.318/2010 no sistema judiciário brasileiro. A investigação revelou que, embora a legislação represente um avanço inegável ao nomear e definir os atos de alienação parental como uma violação ao

direito fundamental da criança à convivência familiar, sua eficácia prática é severamente limitada por entraves estruturais e processuais crônicos.

Constatou-se que o principal obstáculo reside na colisão entre a urgência do dano psicológico e a morosidade do Judiciário. A "tramitação prioritária" determinada pela lei torna-se letra morta diante de dados que apontam uma média superior a três anos para a resolução de processos pendentes na Justiça Estadual, conforme relatórios do CNJ. Essa lentidão é agravada pela dificuldade probatória inerente ao fenômeno — um abuso sutil e psicológico — e pela alta taxa de insuficiência de provas, que dependem de perícias técnicas complexas para as quais o sistema não possui equipes em número suficiente.

Ademais, o estudo evidenciou a complexidade da tomada de decisão judicial diante do uso instrumentalizado da lei. O dilema enfrentado pelos magistrados, que precisam diferenciar denúncias legítimas de estratégias processuais de retaliação — onde se estima um alto índice de falsas alegações de abuso em contexto de litígio —, adiciona uma camada de risco que pode vitimizar a criança duas vezes. As recentes alterações legislativas, como a promovida pela Lei nº 14.340/2022, ao mesmo tempo que buscam coibir excessos, também podem ter reduzido o poder de ação imediata do juiz em casos graves.

Conclui-se que a Lei de Alienação Parental, sozinha, não é capaz de solucionar o problema. Sua efetividade não depende apenas de sanções, mas da implementação de políticas públicas que fortaleçam as equipes técnicas do Judiciário. Sobretudo, fica evidente a necessidade de fomentar mecanismos alternativos de solução de conflitos, como a mediação familiar e as oficinas de parentalidade, que atuam na prevenção do litígio e na conscientização dos genitores. Somente através de uma abordagem interdisciplinar, célere e focada na origem do conflito, o Judiciário poderá, de fato, cumprir o desígnio maior da lei: garantir o melhor e superior interesse da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariana Cunha de; NOJIRI, Sergio. Alienação Parental e o Sistema de Justiça Brasileiro: uma abordagem empírica. **REED – Revista Eletrônica de Estudos em Direito**, [S. l.], 2020. Disponível em:

<https://reedrevista.org/reed/article/download/132/118>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o risco de convivência da criança ou do adolescente com o agressor como fundamento para a decretação de medidas protetivas.

Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14340.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2024**: ano-base 2023. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/sumarioexecutivo-justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

TV JUSTIÇA. **Artigo 5º - Brasil registra em 2023 mais de 5 mil casos de alienação parental**. [Brasília, DF]: TV Justiça, 12 jun. 2024. 1 vídeo (55 min). Publicado pelo canal TV Justiça. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=xLUuDkO5lwY>. Acesso em: 27 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Mais uma vez agiu com parcimônia o legislador. *IBDFAM*, 20 mai. 2022. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1857/Mais+uma+vez+agiu+com+parcim%C3%B4nia+o+legislador>. Acesso em: 27 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2021.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção - aspectos legais e processuais**. In: MADALENO, Rolf (coord.). *Direito de Família no novo CPC*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 123-140.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022.